



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 6424/2015
DATA: 03/12/2015
Ass: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E DEMAIS EDIS

O Vereador firmatário da presente vem mui respeitosamente solicitar a V. Exa, na forma Legal e Regimental em vigor, que após ser dada ciência ao plenário desta Casa de Leis e, posteriormente, encaminhada ao **Chefe do Poder Executivo Municipal** o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 461 /2015

Requeiro nos termos regimentais, ouvido o plenário, que a Coordenadoria Municipal de Governo encaminhe a esta Casa de Leis **informações referentes ao contrato de Nº 137/2015 sob processo de Nº 49692/2014 da empresa BR AMBIENTAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA ME com a Prefeitura Municipal de Serra (PMS).**

Solicito que sejam enviados tais dados (cópias completas):

- a) Contrato supracitado;
- b) Medições já realizadas;
- c) Nota de empenho;
- d) Notas fiscais já emitidas pela EMEC;
- e) Valores pagos até o presente momento;
- f) Aditivos de prazo ou valores.

Cumpre-nos informar que o prazo máximo para resposta do requerimento é de 30 (trinta) dias, conforme prevê os artigos 72 (...) inciso XVII e art. 95 (...) inciso XXIII na L.O.M – Lei Orgânica Municipal. (...)

XVII - responder requerimento, reclamação ou representação que lhe for dirigido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

Inciso alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XXIII - solicitar informações aos Secretários Municipais sobre matéria em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara à requerimento de Vereador, independente de votação em Plenário, devendo o Secretário, conforme o caso, respondê-las num prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Inciso alterado pela emenda 19, de 14 de novembro de 2011.

Inciso alterado pela emenda 18, de 14 de julho de 2010.

Inciso alterado pela Emenda nº 06 de 08 de setembro de 1997

Também versa sobre a mesma matéria o Art. 1º da Lei 12.527/2011, que diz o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Também encontramos respaldo na Constituição Estadual, art. 32, § 4.º, inciso II, que aduz:

Art. 32. (...)

§ 4º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil

Em que pese tratar de crimes de responsabilidade, o Art. 32 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), reproduz o seguinte:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

(...)

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

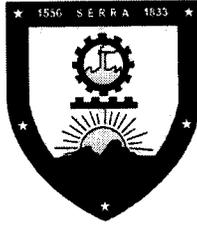
(...)

§ 2º - Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou **agente público** responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Ainda o DECRETO LEI Nº 201/67 apregoa que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

(...)

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 03 de dezembro de 2015.


**GIDEÃO SVENSSON
VEREADOR – PR
2º SECRETÁRIO**